



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIÁS

Lei n.º 207/2003,

de 12 (doze) de novembro de 2003.

**“Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do  
Município de Abadia de Goiás e dá outras  
Providências”.**

O Prefeito Municipal

Faço saber que a Câmara Municipal de Abadia de Goiás aprovou e seu sanciono a seguinte Lei:

**Título I  
Das disposições preliminares**

**Capítulo I  
Princípios norteadores**

Art. 1.º Esta lei dispõe sobre o estatuto do magistério público do município de Abadia de Goiás, e regulamenta suas atividades específicas, estabelecendo sobre seus direitos, vantagens e deveres e, para esse fim, tem como princípios:

- I - a gestão democrática da Educação;
- II - o aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;
- III - a valorização dos professores;
- IV - escola pública gratuita, de qualidade e laica, para todos.

Art. 2.º A gestão democrática da educação consistirá na participação das comunidades internas e externas, na forma colegiada e representativa, observada a legislação federal pertinente.

Art. 3.º O ensino público municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

- I - a aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:
  - a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;
  - b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade;
- II - o preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- III - a garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIÁS

IV - a igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, garantindo-se atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classes da rede regular de ensino, em escolas públicas especiais e em centros públicos de apoio e projetos;

V - a garantia do direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município.

Art. 4.º A valorização dos professores será assegurada através de:

I - ingresso na carreira por concurso público de provas e títulos e / ou provas;

II - formação permanente e sistemática de todo o pessoal do quadro do magistério, promovida pela secretaria municipal de educação ou realizada por universidades;

III - condições dignas de trabalho para os professores;

IV - perspectiva de progressão na carreira baseado na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - realização periódica de concurso público e acesso automático para os cargos da carreira, mediante o cumprimento das exigências contidas neste estatuto e no plano de cargos e salários;

VI - exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do magistério;

VII - piso salarial profissional condigno;

VIII - garantia de proteção da remuneração a qualquer título, contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;

IX - exercício do direito à livre negociação entre as partes;

X - direito de greve;

XI - outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.

## Capítulo II Sistema de ensino

Art. 5.º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - sistema municipal de ensino. O conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação;

II - magistério público municipal. O conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de professor, do ensino público municipal;

III - professor. O titular do cargo de professor, da carreira do magistério público municipal, com funções de docência;

IV - funções de magistério. As atividades de docência de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas de administração escolar, coordenação, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

## Título II Carreira do magistério



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIÁS

**Capítulo I**  
**Formas de provimento**

Art. 6.º São formas de provimento dos cargos do magistério:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução.

**Seção I**  
**Nomeação**

Art. 7.º A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

**Seção II**  
**Ascensão**

Art. 8.º O acesso é a elevação do professor, dentro da carreira, aos níveis superiores, observada a habilitação profissional exigida para o exercício de cada cargo.

§ 1.º O acesso será feito mediante concurso de provas ou de provas e títulos ou promoção na carreira do magistério.

§ 2.º Para o acesso, será computado como título, o tempo de serviço na carreira e no ensino municipal de Abadia de Goiás.

**Seção III**  
**Promoção**



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIÁS

Art. 9.º Promoção. É o provimento da referência inicial de cargo de classe imediatamente superior à categoria funcional a que pertence, de funcionário efetivo ou estável que esteja ocupando a última referência horizontal de sua classe.

Art. 10. Para as promoções é necessário o enquadramento do servidor do magistério nas exigências qualificação estudantil e/ou de títulos consideradas como pré-requisitos para o cargo superior.

Art. 11. Constitui também pré-requisito para a promoção os requisitos exigidos para a progressão funcional constante da seção seguinte.

**Seção III**  
**Progressão funcional**

Art. 12. A progressão funcional do servidor do magistério ocorrerá em conformidade com o plano de cargos e salários dos servidores do magistério público da Prefeitura de Abadia de Goiás.

Art. 13. Somente serão abrangidos pela evolução funcional, os professores que contem, no mínimo, com 03 (três) anos de efetivo exercício na carreira do magistério municipal.

Parágrafo único. Deverá ser observado, ainda, espaço de tempo não inferior a 03 (três) anos entre cada evolução funcional na carreira de magistério.

**Seção IV**  
**Readaptação**

Art. 14. Readaptação. É a investidura do servidor da carreira do magistério em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade, física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1.º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2.º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

**Seção V**  
**Reversão**

Art. 15. Reversão. É o retorno à atividade, do servidor do magistério, aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIÁS

Art. 16. A reversão será feita para o mesmo cargo ocupado por ocasião da aposentadoria por invalidez, ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 17. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

**Seção VI**  
**Reintegração**

Art. 18. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável do magistério no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1.º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor será deslocado para função afim ou ficará em disponibilidade, a critério da Administração Municipal.

§ 2.º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

**Seção VII**  
**Recondução**

Art. 19. Recondução. É o retorno do servidor estável, do magistério, ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro com a mesma habilitação exigida para o cargo anteriormente exercido.

**Seção VIII**  
**Disponibilidade e aproveitamento**



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL

ABADIA DE GOIÁS

Art. 20. O retorno à atividade de servidor do magistério em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 21. A Secretaria Municipal da Educação determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer na carreira do magistério.

Art. 22. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

**Capítulo II**

**Carreira e campo de atuação dos professores**

**Seção I**

**Carreira do magistério**

Art. 23. A carreira do magistério, para os fins desta lei, compõe-se dos cargos de professor.

**Seção II**

**Campo de atuação**

Art. 24. Os professores deverão atuar nas seguintes áreas:

I - área de docência:

a) na educação infantil;

b) no ensino fundamental;

c) na educação musical (bandas e fanfarras).

II - área de coordenação pedagógica: com atuação na educação infantil e ensino fundamental;

III - área de direção: com atuação na educação infantil, ensino fundamental;

V - área de supervisão: com atuação na educação infantil e ensino fundamental;

Parágrafo único. As funções de magistério compreendem as atribuições dos professores que atuam na área de docência, de coordenação, de direção, de supervisão, de assistência e assessoramento no campo educacional.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIÁS

**Capítulo III**  
**Estágio probatório**

Art. 25. O estágio probatório é o período de tempo de 03 (três) anos, durante o qual o professor efetivo será avaliado, para apuração da conveniência de sua permanência no serviço público.

Art. 26. Enquanto não cumprido o estágio probatório, o professor poderá ser exonerado no interesse do serviço público, nos seguintes casos:

- I - inassiduidade;
- II - ineficiência;
- III - indisciplina;
- IV - insubordinação;
- V - falta de dedicação ao serviço;
- VI - má conduta.

§ 1.º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no "caput" deste artigo, o chefe imediato do professor, ouvindo o conselho de escola, e respeitado o direito de defesa, representará à autoridade competente, cabendo a esta dar vista do processo ao interessado para que este possa apresentar defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 27. Cumprido o estágio probatório, o professor adquirirá estabilidade, na forma prevista na legislação vigente.

**Título III**  
**Exercício dos cargos do quadro do magistério municipal**

**Capítulo I**  
**Composição do quadro**

Art. 28. Os cargos do magistério terão lotação exclusiva na secretaria municipal de educação.

§ 1.º É vedado ao professor o exercício de atribuições diversas das inerentes a seu cargo, ressalvando-se apenas o desempenho de funções transitórias, de natureza especial.

§ 2.º A secretaria municipal de educação analisará e autorizará as exceções a esta regra, sempre em caráter especial e transitório, não sendo computado o tempo efetivo para a de carreira do magistério, em nenhum de seus efeitos.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIÁS

§ 3.º O servidor a que se refere o parágrafo anterior ficará sujeito à jornada de trabalho do órgão cedido, com ônus totais para este.

§ 4.º Em se tratando de cargo em comissão, o servidor a que se refere o parágrafo anterior, poderá optar pelo vencimento do respectivo cargo em comissão.

Art. 29. Lotação. É o ato mediante o qual a secretaria municipal de educação determina o local em que o professor prestará serviços, priorizando as vagas existentes próximas à residência do servidor.

§ 1.º O professor poderá ter a sua carga horária cumprida em uma ou mais unidades escolares.

§ 2.º O professor poderá ser lotado em unidade central da secretaria municipal de educação e dar assistência aos estabelecimentos escolares ou ficar lotado, segundo escala aprovada pelo secretário municipal de educação, em uma ou mais unidades escolares.

Art. 30. O exercício dos cargos do magistério municipal compreende as atribuições dos professores que atuam na área de docência, planejamento, coordenação, direção, orientação, supervisão, assistência e assessoramento na área educacional.

## Capítulo II Retribuição

Art. 31. Vencimento. É a retribuição paga ao servidor do magistério pelo efetivo exercício do cargo, variando linearmente de acordo com o padrão que tiver alcançado, na forma do plano de cargos e salários do magistério.

Art. 32. Remuneração. É a retribuição pecuniária devida ao servidor do magistério pelo efetivo exercício do cargo com os acréscimos correspondentes por serviços extraordinários e/ou gratificações por funções exercidas ou adicionais adquiridos no serviço público municipal.

Art. 33. O servidor do magistério somente perceberá o vencimento ou remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo, ou nos casos de afastamento remunerados previstos em lei.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIÁS

**Capítulo III**

**Escolha de turnos classes e / ou aulas**

Art. 34. A escolha de turnos, classes e/ou aulas objetivas, pelo professor, obedecerá:

I - a acomodação dos professores nas unidades escolares da rede municipal de ensino;

II - a fixação da forma de cumprimento da jornada;

III - a definição do horário de trabalho e do turno do professor.

Parágrafo único. A escolha a que se refere o "caput" deste artigo será anual, e não poderá prejudicar a opção do professor pela jornada de trabalho.

Art. 35. A escolha de classes e aulas processar-se-á de acordo com critérios uniformes para todos os professores.

Parágrafo único. Na fixação das regras de classificação para a escolha a que se refere este artigo, o tempo de serviço no magistério será valorado na seguinte ordem:

a) sala de aula;

b) unidade escolar;

c) campo de atuação;

d) magistério público municipal;

e) exercício de cargos ou funções do quadro do magistério municipal.

Art. 36. Fica caracterizado a excedência do professor titular quando, na sua unidade escolar de lotação, ocorrerem as seguintes hipóteses:

I - inexistência de classe relativa à sua área de atuação;

II - insuficiência de aulas para compor o bloco padrão de seu componente curricular ou afim, para o qual esteja legalmente habilitado;

III - a excedência seja decorrente de vaga oferecida em concurso de remoção ou ingresso, por falha administrativa.

Art. 37. O professor considerado excedente, na forma do disposto no artigo anterior, poderá permanecer em exercício na sua unidade escolar de lotação, desde que:

I - assuma a regência de classe de outro titular, nos impedimentos legais;

II - complete o respectivo bloco padrão de aulas, com aulas de titular em impedimento legal, do mesmo componente curricular ou de componente afim, para o qual esteja habilitado;

III - a excedência seja decorrente de vaga oferecida em concurso de remoção ou ingresso, por falha administrativa.

Art. 38. O professor excedente será inscrito de ofício em concurso de remoção, assegurada prioridade na escolha.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIÁS

**Capítulo IV**  
**Substituição**

Art. 39. Haverá substituição na regência de aula nos casos de classes vagas ou blocos de aula sem titular, classes ou blocos de aula criados ou cujos titulares estejam em impedimento legal e temporário, aulas de blocos padrão remanescentes e aulas ou dias eventuais.

Art. 40. Haverá substituição nos casos de afastamento legal do servidor do magistério, qualquer que seja o período do afastamento.

Parágrafo único. O substituto será recrutado:

I - dentre os servidores do magistério lotados na mesma unidade ou na próxima, configurando-se o acréscimo de carga horária provisória;

II - mediante contrato temporário, conforme legislação que discipline a matéria.

Parágrafo único. O substituto perceberá de acordo com sua habilitação, o vencimento básico do cargo, correspondente a carga horária do substituído.

**Capítulo V**  
**Remoção**

Art. 41. Remoção. É o deslocamento, por necessidade do ensino ou por permuta, do professor, de uma para outra unidade escolar, ou para unidade central da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 42. Os professores efetivos poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento.

Art. 43. A remoção por permuta processar-se-á, anualmente, precedendo o início do ano letivo.

§ 1.º Excepcionalmente, por motivo devidamente justificado, a remoção por permuta poderá ocorrer no mês de julho, se não houver prejuízo para o andamento das atividades escolares.

§ 2.º Não poderá ser autorizada permuta ao professor:

I - que já tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria ou para aquele a quem falte apenas 03 (três) anos para implementar esse prazo;

II - cuja unidade de lotação conte com professor excedente na mesma área de atuação.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIÁS

Art. 44. O concurso de remoção deverá sempre preceder ao de ingresso e de acesso para provimento dos cargos correspondentes.

**Capítulo VI**  
**Afastamento**

Art. 45. Os professores efetivos poderão ser afastados de seus cargos, por autorização do Prefeito, e por tempo determinado, para:

- I - prestar serviços técnico-educacionais;
- II - titularizar, em situação de acúmulo lícito remunerado de cargos, um cargo em comissão, ou exercer, em substituição, transitoriamente, um cargo vago, ou nos impedimentos legais e temporários de seu titular, desde que comprovada a incompatibilidade de horário;
- III - ministrar aulas em entidades conveniadas com o município de Abadia de Goiás;
- IV - exercer atividade do magistério em órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal;
- V - exercer mandato de dirigente sindical.

§ 1.º A competência para autorização dos afastamentos de que trata este artigo poderá ser delegada.

§ 2.º Os professores poderão também se afastar do exercício de seus cargos, em virtude de concessão de licença paternidade e licença prêmio e demais casos previstos em Lei.

§ 3.º O afastamento previsto no inciso II deste artigo será concedido com prejuízo de vencimentos, direto e demais vantagens.

§ 4.º O tempo de serviços técnico-educacionais prestados fora da Secretaria Municipal de Educação não será computado para efeitos da aposentadoria especial.

§ 5.º Os afastamentos de que trata este artigo terão a duração máxima de dois anos, salvo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, só podendo ser renovados após cinco anos do afastamento anterior.

§ 6.º O afastamento para exercício de mandato eletivo de agente político (agentes políticos) não sofre restrição para sua renovação enquanto perdurar o *mínus publico*.

Art. 46. Além das hipóteses previstas no § 2º do artigo 29 e das consideradas de efetivo exercício pela legislação em vigor, o professor não perderá a lotação nas hipóteses de afastamento por:

- I - licença sem vencimentos;
- II - exercício de cargo em comissão, fora da Secretaria Municipal de Educação;
- III - prestação de serviços técnico-educacionais, junto aos órgãos centrais e intermediários da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - exercício de atividades do magistério junto a órgãos da administração, direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, ou entidades conveniadas;
- V - exercício de mandato de dirigente sindical ou agente político.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIÁS

Parágrafo único. Os professores, no exercício de cargo de direção ou agente político, terão mantidas suas lotações na mesma unidade escolar em que exerciam o magistério.

Art. 47. Ficam estabelecidos os percentuais máximos de 03% (três por cento) do número de professores que poderão ser comissionados e de 1% (um por cento) que poderão ser afastados, para outros órgãos da Administração Pública.

## Capítulo VII Férias

Art. 48. Observado o disposto no estatuto dos servidores públicos do município de Abadia de Goiás, o servidor do magistério gozará férias anualmente.

- I - quando em função docente, de 45 (quarenta cinco) dias;
- II - nas demais funções, de 30 (trinta) dias consecutivos, observando a escala que se organizar, de acordo com a conveniência do serviço.

Art. 49. As férias do titular do cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com os calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Art. 50. O período de férias coincidente com as licenças: à gestante, à adotante e paternidade, poderá ser transferido para data imediatamente posterior, estabelecida em comum acordo com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 51. É vedada a acumulação de férias do pessoal do magistério.  
Parágrafo único. É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

## Capítulo VIII Gratificação de natal

Art. 52. É assegurada ao servidor do magistério a gratificação natalina, devida no mês de seu aniversário de cada ano, correspondente a um mês de remuneração do servidor, assim entendido o seu vencimento e as vantagens percebidas.

§ 1.º Remuneração, para os fins deste artigo, é a soma de todos os valores percebidos pelo servidor, no mês de dezembro, respeitado o disposto nos parágrafos seguintes.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIÁS

§ 2.º Não será considerado na remuneração, para os fins deste artigo, o valor que o servidor tenha percebido a qualquer título, exceção feita à progressão na carreira, apenas nos meses de novembro e de dezembro de cada ano.

§ 3.º A gratificação natalina será devida também de forma proporcional aos meses do ano quando o servidor tiver menos de doze (12) meses de exercício.

§ 4.º A gratificação é devida também aos ocupantes de cargos em comissão.

**Capítulo IX**  
**Licenças**

Art. 53. O professor tem direito às licenças abaixo descritas, considerando-se o período das mesmas, como de efetivo exercício:

- I - para tratamento de saúde;
- II - em razão de doença em pessoa da família;
- III - à gestante, por 120 (cento e vinte) dias;
- IV - por motivo de paternidade, por 05 (cinco) dias consecutivos;
- V - para serviço militar;
- VI - para acompanhamento de cônjuge ou companheiro(a) em razão de doença;
- VII - para desempenho de mandato eletivo;
- VIII - para tratar de interesse particular;
- IX - prêmio;
- X - por até sete dias consecutivos em razão de:
  - a) casamento;
  - b) luto, pelo falecimento do cônjuge, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda e irmãos;
- XI - para aprimoramento profissional.

§ 1.º O professor deverá aguardar, em exercício, a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de trabalhar, hipótese em que o tempo de concessão começará a correr a partir do impedimento.

§ 2.º As licenças constantes em I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X, estão regulamentadas no estatuto dos funcionários do município de Abadia de Goiás.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIÁS

## **Seção I**

### **Licença prêmio**

Art. 54. Ao professor é assegurada licença-prêmio de três meses, correspondentes a cada quinquênio de serviço público municipal, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo.

Parágrafo único. O requerimento para a concessão da licença prêmio, deverá ser feito com antecedência mínima de 60 (sessenta dias), sendo que o início da fruição do benefício será de acordo com o calendário expedido pela Secretaria de Educação, onde poderá fixar as disponibilidades de concessão de cada unidade escolar.

## **Seção II**

### **Licença para aprimoramento profissional**

Art. 55. Poderá ser concedido, ao servidor do magistério, licença para aprimoramento profissional.

§ 1.º Esta licença consiste no afastamento do professor de suas funções, havendo interesse e conveniência para a Secretaria de Educação, para frequência a cursos de aperfeiçoamento, especialização e pós-graduação, compatível com a área de atuação.

§ 2.º A competência para a liberação do servidor do magistério, obedecendo a critérios pré-estabelecidos, sem prejuízo do vencimento e vantagens pecuniárias incorporáveis e da contagem do período como de efetivo exercício, para todos os efeitos da carreira será da Secretaria de Educação.

§ 3.º A concessão da licença a que se refere este artigo depende de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 56. Mediante critério seletivo, de acordo com as normas para esse fim, adotadas pela Secretaria Municipal de Educação, poderão ser concedidas ao servidor do magistério, diárias ou ajuda de custo, para custeio de despesas decorrentes de participação em curso de formação, aperfeiçoamento,



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIÁS

especialização e pós-graduação, realizados fora do Município, nos termos da legislação municipal.

§ 1.º Quando o curso for realizado no Município e não implicar em afastamento das atividades, poderá ser concedida ajuda de custo para fazer face à taxa de matrícula e mensalidade, se for o caso.

§ 2.º As vantagens de que trata este artigo serão concedidas somente ao servidor considerado apto em estágio probatório e que conte, no mínimo, com 03 (três) anos em atividade de Magistério Público no Município de Abadia de Goiás.

Art. 57. O servidor do magistério, liberado para aprimoramento profissional, com ônus para os cofres municipais, antes de entrar em gozo de licença, deverá assinar termo de compromisso comprometendo-se a prestar serviços ao município de Abadia de Goiás, por tempo igual ao período de afastamento e com mesma carga horária.

Parágrafo único. Não cumprindo o compromisso, o servidor ficará obrigado a indenizar o Município das quantias despendidas e, ainda, dos vencimentos e das vantagens recebidas nos termos da legislação vigente.

**Capítulo IX**  
**Aposentadoria**

Art. 58. O professor será aposentado nos termos da Constituição Federal e da legislação própria do Município.

Art. 59. Fica assegurada ao servidor inativo do magistério a revisão de seus proventos ao nível dos vencimentos dos ativos correspondentes.

Parágrafo único. Os proventos serão revistos, na mesma proporção e época em que se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIÁS

Art. 60. O cálculo dos proventos levará em conta o vencimento e as vantagens incorporáveis, quais sejam, titularidade e quinquênio, não se incorporando qualquer outra, e terá por base a média da carga horária de trabalho dos últimos 36 (tinta e seis) meses, desde que não contrarie a legislação específica.

Art. 61. O servidor do magistério que contar tempo de serviço igual ao fixado para aposentadoria voluntária e compulsória passará a inatividade, conforme previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Abadia de Goiás.

**Título IV**  
**Jornadas de trabalho**

**Capítulo I**  
**Modalidades**

Art. 62. A jornada semanal de trabalho do servidor do magistério será estabelecida de acordo com a necessidade da administração e a disponibilidade do servidor, observada a compatibilidade de horário.

▷ § 1.º A jornada semanal de trabalho do professor é de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas-aula, sendo excepcionalmente permitido 60 (sessenta) horas apenas nos casos de acumulação, como permitido em lei.

▷ § 2.º Vinte e cinco por cento (25%) da carga horária será destinada a atividades extraclasse, benefício consistente em uma reserva de tempo destinada a trabalhos de planejamento das tarefas docentes, atividades de pesquisa, confecção de material pedagógico, atendimento a alunos e à comunidade escolar, elaboração de atividades e avaliações.

▷ § 3.º As horas-aula destinadas a atividades extraclasse serão cumpridas na unidade escolar de lotação ou de acordo com orientação dada pela Secretaria Municipal da Educação.

▷ Art. 63. O servidor do magistério em exercício na educação infantil e no ensino fundamental, até a 4ª série, terá uma jornada de 30 (trinta) horas-aula semanais, das quais, 25% (vinte e cinco por cento), serão dedicadas às atividades



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIÁS

extraclasse, a serem cumpridas em conformidade com o disposto no parágrafo 2º do artigo 32.

Art. 64. A jornada de trabalho do servidor do magistério não poderá ser alterada no decorrer do ano letivo, salvo expresso acordo entre a Secretaria Municipal de Educação e o interessado.

Art. 65. O professor que atuar durante pelo menos, cinco anos consecutivos e de forma ininterrupta, em regime de dobra de jornada, ou carga horária máxima, tem o direito à estabilidade nessa condição, desde que atue com produtividade positiva, comprovada por avaliação realizada pela Secretaria Municipal da Educação e pela direção da escola em que o mesmo atue, no período, além de preencher os requisitos estabelecidos pela Secretaria de Educação, dentre outros: pontualidade, assiduidade, dinâmica de trabalho, domínio de conteúdo e disciplina e não contrarie norma federal.

§ 1.º Assegura-se apenas o direito do professor de manter a carga horária e não o de receber por ela, sem efetivamente prestar o serviço.

§ 2.º Antes da aquisição do direito de que trata o caput deste artigo, a carga horária será definida pela Secretária da Educação, podendo ser alterada a qualquer momento, atendendo sempre a necessidade da unidade escolar.

**Capítulo II**  
**Trabalho excedente – TEX**

Art. 66. O trabalho excedente corresponde ao número de horas prestadas pelo professor, no ensino docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

Art. 67. Os professores docentes, em regência de classe ou aula, poderão ministrar horas excedentes observado o limite de 60 (sessenta) horas semanais apenas nos casos de acumulação, na forma da Constituição Federal de 1988.

Art. 68. Nas hipóteses em que não houver regência de classe ou aula, a remuneração relativa à hora excedente será devida na seguinte conformidade:



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIÁS

I - férias e recessos escolares: média das horas excedentes ministradas no semestre letivo anterior ao período de férias ou recesso;

II - sábados, dias de ponto facultativo e descansos remunerados: proporcionais ao número das horas excedentes ministradas na semana a que se referir;

III - afastamentos e licenças remuneradas, concedidas durante o ano letivo: o número de horas excedentes atribuídas ao professor;

IV - afastamentos e licenças remuneradas, concedidas em período anterior à atribuição de classes ou aulas: média das horas excedentes ministradas no semestre letivo anterior.

Art. 69. As remunerações correspondentes às horas-aula excedentes e / ou dias de substituição excedentes, serão incorporadas, para efeito de aposentadoria, aos vencimentos do professor, além do seu padrão de vencimento, de acordo com a média das horas obtidas nos 05 (cinco) anos em que o docente ministrou, efetivamente, divididas pelo número de meses (60), multiplicado pelo valor atual da hora-aula.

Parágrafo único. O período prestado anteriormente à edição desta lei, referente aos dias de substituição excedente e/ou horas-aula excedentes, será computado para implementação do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

**Título V**  
**Direitos e vantagens pecuniárias**

**Capítulo I**  
**Direitos comuns a todos os professores**

Art. 70. Além dos previstos em outras normas estatutárias, constituem direitos dos professores:

I - ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurado a oportunidade de afastamento, com ou sem vencimentos, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, atualização e especialização profissional, a ser estabelecida em regulamentação própria;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência suas funções;

IV - receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta lei;

V - ter assegurado a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIÁS

VI - participar, como integrante do conselho de escola, dos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;

VII - ter assegurado a representação nos órgãos diretivos da Secretaria Municipal de Educação, na forma da lei;

VIII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;

IX - ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;

X - reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

XI - ter assegurado a igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;

XII - dispensa de ponto de um representante sindical, por período de funcionamento da unidade escolar, uma vez a cada bimestre;

XIII - ter assegurado o direito de afastamento para participar de congressos de professores, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo;

XIV - ter assegurado o afastamento, com todos os direitos e vantagens, quando investidos em mandato sindical, até os seguintes limites:

1 - entidades, cujo número de filiados seja de até 1.000 (um mil) servidores, que atuam na área de educação, será facultado o afastamento de 01 (um) diretor;

XV - ter assegurado o amplo direito de defesa.

## Capítulo II

### Acúmulo de cargos

Art. 71. Ao professor é lícito acumular cargos públicos, na seguinte conformidade:

I - 2 (dois) cargos de professor;

II - 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1.º Em ambas as hipóteses, o professor deverá comprovar a compatibilidade de horários.

§ 2.º No caso de acúmulo de 02 (dois) cargos docentes, a jornada semanal não poderá ultrapassar 60 (sessenta) horas.

§ 3.º No caso de acúmulo de 01 (um) cargo docente com outro técnico, o cargo docente será, obrigatoriamente, exercido em jornada semanal máxima de 30 (trinta) horas.

## Capítulo III

### Vantagens pecuniárias



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIÁS

Art. 72. Além do vencimento atribuído por lei ao seu cargo, o servidor do magistério, terá direito a outras vantagens pecuniárias, de acordo com a natureza do cumprimento de sua função, na forma abaixo:

- I - adicional de titularidade;
- II - adicional de difícil acesso.

§ 1.º O adicional de difícil acesso consiste no auxílio para deslocamento, que a municipalidade poderá conceder, aos professores lotados nas escolas localizadas nos setores: Quinta dos Sonhos e Vila Socorro, e que não residam nos mesmos.

§ 2.º O adicional de que trata o parágrafo anterior não se incorpora ao vencimento para qualquer efeito, perdurando apenas enquanto mantidas suas condições, sem que possa ser considerado direito adquirido.

§ 3.º O percentual do adicional que poderá ser concedido será de até 20% (vinte por cento) sobre o salário base do beneficiário, em ato próprio do Chefe do Poder Executivo, atendendo a solicitação da Secretária de Educação, em requerimento fundamentado.

§ 4.º Concedido o adicional referido no parágrafo 1º desta Lei, para qualquer professor, é vedada a não concessão aos demais servidores beneficiados pelo presente estatuto, que trabalhem no mesmo local.

**Seção I**  
**Adicional de titularidade**

Art. 73. Será concedido adicional de titularidade ao servidor do magistério, em razão do aprimoramento de sua qualificação, que não obtenha mobilidade funcional em razão disto.

§ 1.º Entende-se por aprimoramento da qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação na área educacional.

§ 2.º Os cursos a que se refere o parágrafo anterior deverão constar de diplomas ou certificados, contendo especificações, conteúdo programático, carga horária e autorização do conselho de educação competente.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIÁS

§ 3.º Só serão considerados, para efeito do adicional de que trata este artigo, os cursos com duração mínima de 40 (quarenta) horas, nos quais o servidor tenha obtido 75% (setenta e cinco por cento) de frequência e aproveitamento igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 4.º Os cursos de aprimoramento profissional serão aceitos, na forma do parágrafo primeiro deste, mas o aproveitamento mínimo deverá ser de 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 74. O adicional de titularidade será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo do professor à razão de:

I – 50% (cinquenta por cento), para pós – graduação ao nível de doutorado;

II – 35% (trinta e cinco por cento), para pós – graduação ao nível de mestrado;

III – 25% (vinte e cinco por cento), para um total igual ou superior a 900 (novecentas) horas;

IV – 20% (vinte por cento), para um total igual ou superior a 720 (setecentos e vinte) horas;

V – 15% (quinze por cento), para um total igual ou superior a 540 (quinhentos e quarenta) horas;

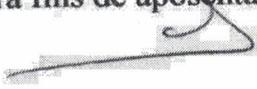
VI – 10% (dez por cento), para um total igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas;

VII – 5% (cinco por cento), para um total ou superior a 180 (cento e oitenta) horas.

§ 1.º O total de horas de que trata este artigo poderá ser alcançado em um só curso ou, no caso dos incisos III, IV, V, VI e VII, pela soma da duração de mais de um curso, desde que observado o limite previsto o parágrafo 3º do artigo anterior.

§ 2.º Os percentuais expressos neste artigo não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

§ 3.º O adicional de titularidade integra a remuneração do servidor do magistério para efeito de férias, licença e afastamentos remunerados e incorpora-se ao vencimento para fins de aposentadoria e disponibilidade.





PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIÁS

**Capítulo IV**  
**Outras vantagens pecuniárias**

Art. 75. Além das vantagens pecuniárias instituídas especificamente para o pessoal do quadro do magistério municipal, os professores farão jus a outros benefícios pecuniários, cuja instituição e condições de percepção são objeto de legislação municipal própria.

**Título VI**  
**Do ponto e deveres**

**Capítulo I**  
**Ponto**

Art. 76. Ponto. É o registro que assinala o comparecimento do professor ao serviço.

Parágrafo único. Salvo nos casos expressamente previstos no estatuto dos funcionários públicos do município de Abadia de Goiás e nesta Lei, é vedado dispensar o professor do registro do ponto diário e abonar faltas ao serviço.

Art. 77. Por hora-aula não ministrada, inclusive excedente, o professor docente sofrerá o desconto correspondente em sua remuneração mensal.

Parágrafo único. Para efeito de apontamento de falta diária, a regulamentação estabelecerá a correspondência entre o número de horas-aula não dadas e uma falta dia, assegurada a isonomia de tratamento entre todos os professores docentes, nas várias áreas de atuação.

Art. 78. Aos professores submetidos ao regime de tempo completo – RTC, aplicam-se, para os efeitos de descontos de vencimentos, as normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais.

Art. 79. Ao abono e justificação de faltas ao serviço dadas pelos professores, aplicam-se às disposições estatutárias vigentes para os demais servidores.

**Capítulo II**  
**Frequência**

Art. 80. Frequência. É o comparecimento obrigatório dos professores ao trabalho, nos dias e no horário em que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes ao seu cargo ou função.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIÁS

§ 1.º Ressalvadas as exceções previstas neste estatuto ou no estatuto do funcionário público municipal, a falta de marcação de ponto acarreta a perda de vencimento referente ao dia e, se estendida por mais de 30 (trinta) dias

consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados durante um ano, importa na perda do cargo ou função por abandono.

§ 2.º Os sábados, domingos e feriados, intercalados entre os dias em que o servidor faltar, serão computados como faltas.

§ 3.º As autoridades e os servidores que contribuírem para o descumprimento do que dispõe este artigo, serão obrigados a repor aos cofres públicos as importâncias indevidamente pagas.

Art. 81. A Secretaria de Educação, havendo superior interesse público, poderá antecipar ou prorrogar o período letivo, sem prejuízo da carga horária legal prevista.

**Capítulo III**  
**Deveres e proibições**

Art. 82. Além dos deveres e proibições previstos em outras normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais, constituem deveres de todos os professores:

§ 1.º Deveres:

- I - conhecer e respeitar as leis;
- II - preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- IV - participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções dentro do seu horário de trabalho;
- V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIÁS

VIII - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

IX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

X - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;

XII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração;

XIII - considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar, as diretrizes da política educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV - acatar as decisões do conselho de escola, em conformidade com a legislação vigente;

XV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XVI - cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;

XVII - guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;

XVIII - freqüentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento;

XIX - apresentar-se decentemente trajado;

XX - comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extracurriculares;

XXI - estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e o amor à Pátria;

XXII - atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público;

§ 2.º Proibições:

I - referir-se, de modo depreciativo ou desrespeitoso, (em informação, requerimento, parecer ou despacho), às autoridades públicas; somente podendo fazê-lo em documento formal, assinado e feito a propósito de criticá-las do ponto de vista doutrinário ou da organização e eficiência do ensino;



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIÁS

II – retirar, sem prévia autorização superior, documento ou objeto do local de trabalho;

III – valer-se do cargo para proveito pessoal indevido ou ilícito;

IV – coagir ou aliciar subordinado ou aluno, com objetivo político-partidário;

V – participar de gerência ou administração de empresa econômica, em favor da qual lhe seja possível extrair vantagens no campo do ensino;

VI – praticar usura;

VII – pleitear junto às repartições públicas, como procurador ou intermediário, salvo quando se tratar da percepção de vencimentos ou vantagens de parentes até o 2º (segundo) grau;

VIII – receber e/ou facilitar o recebimento de propinas, comissões, presentes ou favores de qualquer espécie, em razão da função;

IX – cometer a estranho, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir;

X – faltar à verdade, no exercício de suas funções;

XI – omitir, por malícia:

a) a decisão dos assuntos que lhe forem encaminhados;

b) a apresentação, ao superior hierárquico, em 24 (vinte e quatro) horas, das queixas, denúncias, representações, petições ou recursos que lhe chegarem, se a solução dos casos não estiver a seu próprio alcance;

c) o cumprimento de ordem legítima;

XII – fazer acusação que saiba ser infundada;

XIII – lançar em livros oficiais anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outros registros, que não sejam do interesse do ensino;

XIV – adquirir para revenda, na escola ou aos alunos, livros e materiais de ensino ou quaisquer outras mercadorias;

XV – esquivar-se á:

a) providenciar a inspeção médica de subordinado que haja faltado ao serviço por motivo de saúde, quando comunicado em tempo hábil;

b) prestar informações sobre funcionários em estágio probatório;

c) comunicar, em tempo hábil, ocorrência de que tenha notícia, capaz de afetar a normalidade do serviço;



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIÁS

- XVI – representar contra superior sem observar as prescrições legais;
- XVII – propor ou facilitar transação ou negócio, a superior ou subordinado, ou aluno, com fito de lucro;
- XVIII – fazer circular, ou subscrever, lista de donativos no recinto da escola;
- XIX – praticar o anonimato;
- XX – concorrer para que não seja cumprida ordem superior ou empenhar-se no retardamento de sua execução;
- XXI – simular doença para esquivar-se do cumprimento da obrigação;
- XXII – faltar ou chegar constantemente, com atraso ao serviço ou deixar de participar ao superior a impossibilidade de comparecimento, salvo motivo impediante justo;
- XXIII – permutar tarefa, trabalho ou obrigação, sem expressa permissão da autoridade competente;
- XXIV – desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;

- XXV – exercer qualquer tipo de influência para a aferição de proveitos ilícitos ou indevidos;
- XXVI – retardar o andamento de processo ou interesse de terceiros;
- XXVII – receber gratificação por serviço extraordinário que não tenha efetivamente prestado;
- XXVIII – abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora do horário do expediente, se não estiver para tanto autorizado pela autoridade competente;
- XXIX – extraviar ou danificar artigos de uso escolar;
- XXX – distribuir, no recinto de trabalho, escritos que atentem contra a moral e a disciplina;
- XXXI – lesar os cofres públicos;
- XXXII – dilapidar o patrimônio público;
- XXXIII – cometer, em serviço, ofensas físicas contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa devidamente comprovada;



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIÁS

- XXXII - revelar grave insubordinação em serviço;  
XXXV - abandonar, sem justa causa, o exercício do magistério por tempo suscetível de acarretar demissão;  
XXXVI - desacreditar pessoa, sabendo-a inocente;  
XXXVII - entregar-se à embriaguez pelo álcool ou à dependência de substância entorpecente, dentro ou fora do ambiente escolar;  
XXXVIII - praticar ato que importe em comprar, vender, usar, remeter, ceder, transferir, preparar, produzir, fabricar, oferecer, depositar, trazer consigo, entorpecente ou que determine e dependência física ou psíquica, sem a prescrição e o controle de autoridade médica;  
XXXIX - transgredir os preceitos contra os costumes, através da prática de atos infames que o incompatibilizem para a função de educar;  
XL - assumir qualquer outro tipo de comportamento que envolva recusa dolosa do cumprimento das leis e revele incapacidade de bem educar, com dedicação e probidade;  
XLI - praticar maus tratos aos alunos;  
XLII - praticar qualquer ato obsceno ou libidinoso contra aluno ou funcionário.

Art. 83. Constituem faltas graves, além de outras, previstas nas normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais:

- I - impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;  
II - discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie.

**Título VII**  
**Conselhos**

**Capítulo I**  
**Conselhos de escola**



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIÁS

Art. 84. O conselho de escola é o colegiado com função deliberativa, cuja atuação está voltada para a defesa dos interesses dos educandos e inspirada nas finalidades e objetivos da educação pública do Município de Abadia de Goiás.

Art. 85. O conselho escolar será composto:

I - pelo diretor da escola:

II - um representante do conselho de acompanhamento do FUNDEF (Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental):

III - um representante dos professores:

IV - um representante dos trabalhadores administrativos;

V - um representante dos alunos (maior de 12 anos);

VI - um representante dos pais.

Parágrafo único. Poderão participar das reuniões do conselho de escola, com direito a voz e não a voto, os profissionais de outras secretarias que atendem às escolas, representantes da Secretaria Municipal de Educação, professores de bandas e fanfarras, representantes de entidades conveniadas e membros da comunidade e movimentos populares organizados.

Art. 86. A representatividade do conselho deverá contemplar critérios da paridade e proporcionalidade.

Art. 87. Os membros do conselho de escola, e seus suplentes serão eleitos em assembléia, por seus pares, respeitadas as respectivas categorias e o critério da proporcionalidade.

Art. 88. O mandato dos membros do conselho será anual, sendo permitida a reeleição.

§ 1.º O mandato inicia-se de 30 até 45 dias após o início do ano letivo.

§ 2.º O mandato será prorrogado até a posse do novo conselho de escola.

Art. 89. Compete ao conselho de escola:

I - discutir e adequar, no âmbito da unidade escolar, as diretrizes da política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e complementá-las naquilo que as especificidades locais exigirem;

II - definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração do plano escolar;

III - elaborar e aprovar o plano escolar e acompanhar a sua execução;

IV - avaliar o desempenho da escola face às diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIÁS

V - decidir quanto à organização e o funcionamento da escola, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes, de acordo com as orientações fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, particularmente:

a) deliberar sobre o atendimento e acomodação da demanda, turnos de funcionamento, distribuição de séries e classes por turnos, utilização do espaço físico, considerando a demanda e a qualidade de ensino;

b) garantir a ocupação ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações, a serem registrados no plano escolar;

VII - analisar, aprovar e acompanhar projetos pedagógicos propostos pela equipe escolar ou pela comunidade escolar, para serem desenvolvidas na escola;

VIII - arbitrar impasses de natureza administrativa e pedagógica;

IX - propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio conselho, como os que forem a ele encaminhados;

X - discutir e arbitrar critérios e procedimentos de avaliação relativa ao processo educativo e a atuação dos diferentes segmentos da comunidade escolar;

XI - decidir procedimentos relativos à integração com as instituições auxiliares da escola, quando houver, e com outras secretarias municipais;

XII - traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola, dentro dos parâmetros da legislação em vigor;

XIII - decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas;

XIV - elaborar lista triplíce para indicação de diretor, a ser objeto de escolha pelo Prefeito Municipal, sobre lista sêxtupla elaborada pelos funcionários da unidade escolar.

Art. 90. O regimento comum das escolas municipais disporá sobre a constituição e o funcionamento do conselho de escola.

## Capítulo II

### Comissão de valorização do magistério

Art. 91. A Secretaria Municipal de Educação constituirá uma comissão de valorização da educação com as seguintes competências:

I - examinar as solicitações de ascensão;

II - apresentar propostas para a elaboração de fichas de avaliação e desempenho;

III - emitir parecer nos recursos interpostos sobre ascensão;

IV - apreciar os recursos interpostos pelos integrantes da carreira do magistério contra as decisões da equipe técnica - pedagógica;



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIÁS

V - acompanhar os processo de enquadramento dos integrantes da carreira do magistério;

VI - acompanhar e emitir parecer sobre a avaliação dos professores em estágio probatório;

VII - pronunciar-se sobre os aspectos técnicos e administrativos dos programas de valorização dos professores.

Art. 92. A comissão de valorização do magistério será composta da seguinte forma:

a) 02 (dois) representantes de cada uma das escolas, escolhidos entre os professores do quadro permanente;

b) igual número, indicados pela Secretaria Municipal de Educação;

c) O presidente do conselho disporá do direito a dois votos, em caso de empate em qualquer votação;

§ 1.º A comissão de valorização dos professores deverá ser renovada a cada (02) dois anos, mediante critérios a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2.º A presidência da comissão de que trata este artigo, será exercido por um de seus membros, escolhido pelos pares, e designada por ato da Secretaria Municipal de Educação.

## **Título VIII**

### **Administração escolar**

#### **Capítulo I**

#### **Secretaria Municipal de Educação**

Art. 93. A Secretaria Municipal da Educação é o órgão responsável pelo estabelecimento das políticas e diretrizes educacionais, tendo por competência, orientar, supervisionar e fiscalizar as atividades educacionais do sistema de ensino municipal.

§ 1.º Compreendem-se como atividades da administração escolar os atos inerentes à coordenação de cursos, áreas ou disciplinas, direção, assessoramento e assistência em unidades escolares, com atribuições básicas pertinentes ao ensino, bem como em unidades da Secretaria Municipal de Educação, com atribuições educacionais específicas voltadas à educação infantil e o ensino fundamental.

§ 2.º A gestão da escola será estabelecida e exercida de forma democrática, com a finalidade de proporcionar-lhe autonomia e responsabilidade coletiva na prestação dos serviços educacionais, assegurada mediante a:

I - participação dos professores na elaboração da proposta pedagógica;



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIÁS

II - participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar, direção, professores, pais, alunos e servidores nos processos consultivos e decisórios, através dos órgãos colegiados e instituições escolares;

III - valorização da escola enquanto espaço privilegiado de execução do processo educacional.

## **Capítulo II**

### **Diretores escolares**

Art. 94. A função de diretor de unidade escolar é cargo com exigência de dedicação exclusiva, e será exercida por portador de, no mínimo, curso de licenciatura plena, nas áreas do magistério com, no mínimo, dois anos de experiência em magistério, na mesma unidade escolar para a qual está sendo efetivada a nomeação.

Parágrafo único. Nos afastamentos temporários do diretor ou do secretário de unidade escolar, o secretário da educação poderá indicar substituto, desde que preencha os requisitos exigidos no "caput" deste artigo.

Art. 95. A escolha do diretor será feita pelo Prefeito Municipal, através de lista tríplice, fornecida pelo conselho escolar.

§ 1.º A unidade escolar com até 100 (cem) alunos, será administrada diretamente pela secretaria municipal da educação.

§ 2.º Os diretores deverão, obrigatoriamente, participar de curso de formação em gestão escolar promovido pela secretaria municipal da educação.

Art. 96. Como cargos de confiança, o diretor e o secretário de escola são demissíveis, na forma da Lei.

Art. 97. O diretor e o secretário de escola municipal perceberão o vencimento correspondente à carga horária máxima prevista para os seus cargos efetivos, acrescidos da gratificação de diretor, símbolo FGM-04, e gratificação de secretário, símbolo FGM-03, conforme especificado no plano de cargos e salários dos servidores da Prefeitura de Abadia de Goiás.

## **Título IX**

### **Inquérito administrativo**



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIÁS

## Capítulo I Princípios

Art. 98. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de responsabilidade pessoal, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurado ao acusado o princípio da ampla defesa.

§ 1.º Sempre que o ato praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

§ 2.º Concluindo, o relatório da sindicância, que a infração analisada está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

## Capítulo II Sindicância

Art. 99. Da sindicância poderá resultar, quando não se tratar de ilícito penal:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação da penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- III – instauração de processo disciplinar.

Art. 100. A sindicância obedecerá ao princípio do contraditório, assegurando ao acusado, ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos admitidos em direito.

Art. 101. Os autos da sindicância, quando for o caso, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIÁS

Art. 102. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnica e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 103. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial em todos os graus e instâncias.

§ 1.º O presidente da comissão poderá denegar pedidos impertinentes meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2.º Será indeferido o período de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimentos especial de perito.

Art. 104. As testemunhas serão intimadas a depor mediante requisição, quando funcionários públicos, expedida pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente das mesmas, ser anexada aos autos.

§ 1.º Se a testemunha for servidor do Município, a expedição de requisição será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§ 2.º Se a testemunha não for servidor do Município, a intimação será feita por carta registrada – AR, contendo o endereço e o dia e horário em que a mesma deverá comparecer.

Art. 105. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1.º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2.º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes, por intermédio do presidente da comissão.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIÁS

Art. 106. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente a submissão do mesmo a exame pela junta médica, instituída pelo município, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e em apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 107. Tipificada a inflação disciplinar, será formulado o indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1.º O indiciado será citado por mandado, expedido por ordem do presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2.º Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, igualmente, com vistas na repartição.

§ 3.º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia do mandado, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 108. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado, sob pena de ser declarado revel.

Art. 109. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no placar do município, e em jornal de grande circulação, para apresentar defesa e acompanhar o processo até final decisão.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 110. Revelia é a ausência de defesa do indiciado regularmente citado.

§ 1.º A revelia deverá ser declarada, por termo, nos autos do processo.

§ 2.º Para defender o indiciado revel, a autoridade sindicante designará um servidor como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado, assinando-lhe novo prazo.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIÁS

Art. 111. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1.º O relatório será sempre conclusivo quanto à responsabilidade do servidor.

§ 2.º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 112. A sindicância disciplinar, com relatório conclusivo, será remetida à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

### **Capítulo III** **Prescrição**

Art. 113. Prescrevem:

I - em dois anos, a falta sujeita às penas de advertência e suspensão;

II - em cinco anos, a falta sujeita à pena de demissão ou à pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

III - A falta, também prevista na lei penal, como crime, prescreverá juntamente com este.

### **Capítulo IV** **Afastamento preventivo**

Art. 114. Como medida cautelar, com a finalidade de evitar que o servidor venha a influir na apuração de irregularidades, a autoridade instauradora da sindicância poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado até a conclusão do procedimento.

### **Capítulo V** **Disposições finais**

Art. 115. O apoio às atividades de ensino, nas áreas de serviços auxiliares, será prestado pelo pessoal do quadro de agentes da administração geral da prefeitura de Abadia de Goiás.

Art. 116. O servidor do magistério designado para exercer a função de confiança de secretário-geral de unidade escolar perceberá vencimentos equivalentes à carga horária máxima prevista para o seu cargo efetivo, acrescido da respectiva gratificação.

Art. 117. Aplica-se, subsidiariamente, ao pessoal do magistério o estatuto dos servidores públicos do Município de Abadia de Goiás.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIÁS

Art. 118. Na condição de participantes do magistério, mas ocupantes de cargos de confiança, os diretores e secretários das escolas pública municipais de Abadia de Goiás, estão sujeitos à presente Lei, seja nos casos expressos de forma literal, os artigos: 1.º; 2.º; 3.º; 5.º, *caput* e incisos I e IV; 6.º, *caput* e incisos I e III; 7.º, *caput* e inciso II; 25, *caput*; 28, primeira parte do *caput*; 29; 30; 37; 45, *caput* e II; 48; 49; 50, *caput* e incisos I a IV e VI, X e XI; 52, *caput* e § 1.º e § 2.º e ; 59, *caput* e § 1.º; 69, *caput* e inciso II e seus parágrafos; 73; 79; 80; 82; 83;86; 87; 91 a 94; 113 e 114.

Art. 119. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se demais disposições em contrário, principalmente a Lei nº 104/99.

Gabinete do Prefeito Municipal de Abadia de Goiás, aos 12 (doze) dias do mês de novembro do ano de 2003.

  
**Valdeci Salviano Mendonça**  
Prefeito Municipal

Prefeitura Munic. Abadia de Goiás  
Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.

Abadia de Goiás, 12 de Novembro de 2003.

  
Secretário de Administração

